

APONTAMENTOS SOBRE A GUARDA NÃO REGULAMENTADA

SILVA, Bianca Santos da¹; SANCHEZ, Cláudio José Palma²

PALAVRAS - CHAVE: guarda de fato, “filho de criação”, paternidade sócio-afetiva.

Este trabalho apresenta a importância do estudo da Guarda simplesmente factual que ocorre à revelia do Poder Judiciário. A necessidade de dar-lhe o *status* de Guarda Judicial, bem como, os direitos desta decorrentes como forma de garantir direitos àqueles sob esse tipo de guarda, responsabilizar tais guardiões e ainda, amenizar a situação desses menores que, quando crescem e apresentam personalidade própria, vêm a ser devolvidos sem maiores dificuldades ao Judiciário que só então tem conhecimento da situação. É gritante a falta de artigos e doutrinas que aborde a Guarda irregular, a forma como ocorre; os motivos que a permeiam; as consequências físicas, morais e jurídicas que ela traz; o porquê de não serem regularizadas; a responsabilidade (se é que ela existe juridicamente) dos guardiões; e, a facilidade com que devolvem o menor, desfazendo-se o vínculo afetivo criado, ao menos, pela criança. A razão desse desinteresse vem do “adultocentrismo” existente, diga-se, não só na cultura brasileira, que se reflete em nossas leis, doutrinas e jurisprudências. Ademais, o pensamento civilista que reproduz uma sociedade arcaica longe de aceitar sem medos a existência da paternidade sócio-afetiva e falta de conhecimento profundo do Estatuto da Criança e do Adolescente, deixam menores à margem de quaisquer direitos. É sabido que tais guardas ocorrem de modo caseiro, longe das vistas do Poder Judiciário. E embora fosse importante a fiscalização, assim como ocorre quanto ao trabalho de menores, entendemos que não seria suficiente. Em verdade, não existe no ordenamento a adoção à revelia. No entanto, pelo princípio da dignidade humana e outros argumentos que serão vistos adiante, não se pode dizer que a Guarda irregular não tem *status* de Guarda judicial quanto aos direitos e deveres dos sujeitos dessa relação, uma vez que, está em questão o interesse de um ser humano em formação. O problema está no entendimento de que, esses guardiões de fato não se investem em nenhum dos direitos-deveres pertinentes à pessoa do menor, ou seja, não são considerados responsáveis sequer para representá-lo em uma reunião escolar de pais e mestres. Como procedimento metodológico serão utilizados os métodos investigativo, dedutivo e comparativo. Não pretendemos aqui construir tese doutrinária sobre o assunto. Em que pesem todos os argumentos daqueles que o contrário dispõem, cremos ser a guarda oriunda do fato, por si só, jurídica pela simples leitura do texto da lei com base em princípios e tendo em vista o melhor interesse do menor.

¹ Acadêmica do Curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. E-mail: biasasi@hotmail.com; bizinha_s@ig.com.br

² Professor universitário da Associação Educacional Toledo de Presidente Prudente e Fundação Educacional do Município de Assis. Especialista de Penal e Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília. E-mail: depjur@femanet.com.br